



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0819029-93.2022.8.19.0206

APELANTE: RENATO DA SILVA SANTOS

APELADO: TERNIUM BRASIL LTDA.

DESEMBARGADORA RELATORA: MARCIA FERREIRA ALVARENGA

APELAÇÃO CÍVEL. CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO AMBIENTAL. PESCADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL E DO NEXO CAUSAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação indenizatória ajuizada por pescador em face de empresa siderúrgica, sob alegação de derramamento de resíduos tóxicos no Canal São Francisco, com consequente dano ambiental e prejuízos à atividade pesqueira.
2. Sentença de improcedência dos pedidos, com condenação do autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios.
3. Apelação do autor sustentando ausência de critérios técnicos no laudo pericial, presunção do dano ambiental, aplicação da responsabilidade objetiva, dano moral presumido, princípio da precaução e validade dos documentos apresentados para comprovação da atividade pesqueira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o autor comprovou o exercício regular e contemporâneo da atividade de pescador profissional; e (ii) saber se houve demonstração do nexo causal entre a conduta da empresa ré e o alegado dano ambiental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O autor não comprovou, por meio de registro válido ou outros elementos probatórios idôneos, o exercício da atividade de pescador profissional à época dos fatos.



6. A perícia técnica, baseada em laudo do INEA, concluiu pela inexistência de influência significativa das atividades da empresa ré na qualidade das águas e na atividade pesqueira da região, atribuindo os impactos ambientais à baixa infraestrutura sanitária local.

7. Não se verificou nexos causal entre a conduta da empresa ré e o alegado dano ambiental, sendo insuficiente a mera alegação do autor desacompanhada de prova mínima.

8. O princípio da precaução não autoriza a condenação indenizatória sem demonstração mínima do nexos causal em demandas individuais.

9. A inversão do ônus da prova em matéria ambiental não dispensa a apresentação de indícios mínimos do dano e da atividade profissional exercida.

10. Ausentes a comprovação da condição de pescador profissional e o nexos causal, não há direito à indenização por danos materiais ou morais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso desprovido. Majoração dos honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça deferida ao apelante.

Tese de julgamento:

1. A ausência de comprovação do exercício regular e contemporâneo da atividade de pescador profissional impede o reconhecimento da legitimidade para pleitear indenização por dano ambiental.

2. A responsabilidade civil objetiva por dano ambiental exige demonstração mínima do dano e do nexos causal entre a conduta do agente e o prejuízo alegado.

3. O princípio da precaução e a inversão do ônus da prova não afastam a necessidade de indícios mínimos do dano e da atividade profissional para configuração do dever de indenizar.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível nº **0819029-93.2022.8.19.0206**, em que é apelante **RENATO DA SILVA SANTOS** e apelado **TERNIUM BRASIL LTDA.** acordam os Desembargadores que integram a **8ª Câmara de Direito Privado - antiga 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, na forma do voto e da certidão de publicação.

Assim, decidem na conformidade do relatório e voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por **Renato da Silva Santos** em face de **Ternium Brasil Ltda**, na qual alega, em apertada síntese, que a empresa siderúrgica ré derramou resíduos tóxicos no Canal São Francisco, atingindo a Baía de Sepetiba, o que ocasionou grave dano ambiental e grande mortandade de peixes, gerando inúmeros prejuízos aos pescadores da região, que dependem da atividade pesqueira para subsistência. Desse modo, requer a condenação do réu ao pagamento de indenização: por danos materiais, correspondente ao valor de 1 salário mínimo por mês, durante 24 meses, totalizando o montante de R\$ 26.400,00; e por danos morais, na quantia de R\$ 25.000,00.

Laudo pericial no index 255960501 e seguintes (255960503, 25960504 e 255960505), trazido aos autos como prova emprestada do processo paradigma nº 0024231-21.2021.8.19.0206.

Em sentença de index 274126194, o Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos, condenando a parte autora em custas e honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelação do demandante no index 280587428, sustentando, em resumo:
i) ausência de critérios técnicos no laudo; ii) inobservância das teses firmadas nos Temas Repetitivos 436, 439 e 680 do STJ; iii) dano ambiental que é presumido, aplicando-se o art. 14 da Lei de Política Nacional de Meio Ambiente e a teoria da responsabilidade objetiva pelo risco integral; iv) dano moral presumido em casos de comprovado dano ambiental; v) aplicação do princípio da precaução, que



orienta a necessidade de atuação preventiva, mesmo que o dano potencial ainda não esteja plenamente comprovado; vi) validade das declarações e dos documentos apresentados para comprovação da atividade pesqueira. Assim, pleiteia a procedência dos pedidos iniciais.

Contrarrazões do réu no index 291228314, em prestígio à sentença.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

No mérito, a apelação não merece provimento.

De início, não restou comprovada a condição do autor, regular e contemporânea aos fatos narrados na inicial, de pescador profissional. Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 680, a apresentação de registro válido e habilitação ao benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso, aliados a outros elementos probatórios idôneos, são os elementos que caracterizam atividade pesqueira.

Já no Tema Repetitivo 436, o STJ firmou a tese de que: *“É parte legítima para ação de indenização o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Agricultura do Ministério da Agricultura e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente.”*

Dos referidos entendimentos se extrai a seguinte conclusão: a declaração unilateral possui presunção relativa de veracidade, que não prevalece diante da exigência legal e jurisprudencial de comprovação específica do exercício regular da atividade profissional, contemporâneo ao momento do suposto acidente ambiental.

No caso concreto, o demandante juntou à inicial apenas uma autodeclaração e o protocolo de solicitação da licença de pescador profissional



junto à Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca, datado de julho de 2020. Inexiste, então, a profundidade da prova exigida pela jurisprudência para se considerar o recorrente como pescador hipoteticamente atingido por um dano ambiental.

De outro lado, mesmo que fosse superada essa prejudicialidade processual, a demanda seria improcedente.

Senão, veja-se. Trata-se, originariamente, de ação indenizatória por dano ambiental, na qual sustenta o autor que a empresa siderúrgica ré derramou resíduos tóxicos no Canal São Francisco, atingindo a Baía de Sepetiba, o que ocasionou grande mortandade de peixes e gerou inúmeros prejuízos aos pescadores da região, que dependem da atividade pesqueira para subsistência.

Embora seja incontroverso que a responsabilidade civil por dano ambiental ostenta natureza objetiva, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81, inclusive sob a égide da teoria do risco integral, tal circunstância não afasta a necessidade de demonstração mínima da ocorrência do dano e do nexo causal, sobretudo quando se cuida de pretensão indenizatória de caráter individual.

Pois bem, o i. *expert* do Juízo, em seu laudo pericial, trazido aos autos como prova emprestada do processo paradigma nº 0024231-21.2021.8.19.0206, concluiu indexs. 255960503, 255960504, 255960505 que, *verbis*:

“...não há evidências técnicas que indiquem que o incidente ocorrido em 16/03/2021 tenham contribuído redução da atividade pesqueira na região, cabendo destacar que de acordo com o INEA – Instituto Estadual do Ambiente, considerando o PARECER TÉCNICO Nº 058/2021/GEIHQ, o qual teve por objetivo monitorar a qualidade das águas fluviais (superfície e fundo) e dos sedimentos na região de influência da Siderúrgica da Ternium (Canais de São Francisco e do Guandu-Mirim a montante e a jusante do empreendimento), cabendo mais uma vez destacar a conclusão do Relatório do INEA – Instituto Estadual do Ambiente: “De uma maneira geral, não foi identificada influência direta significativa das atividades da empresa nas águas dos Canais de São Francisco e Guandu-Mirim, estando as violações observadas relacionadas principalmente à baixa infraestrutura sanitária da região em questão.”



Ou seja, não há inconclusão, como quer fazer crer o apelante, a partir de trechos pinçados seletivamente do laudo pericial, analisados de forma deslocada do todo, bem como de apontamento quanto a supostas escolhas gramaticais, elementos insuficientes para considerar a perícia inconclusiva.

A apelada continua a exercer sua atividade na região ora discutida e, em análise atual das águas, não foi encontrado despejo de resíduos tóxicos mais alto do que o normal.

Não bastasse, a perícia indireta – única viável para apurar a situação do local na época do ajuizamento da ação-, valendo-se de documento do INEA, demonstrou que tampouco à época do suposto dano houve poluição perpetrada pela recorrida. Em verdade, o ecossistema do local sofria impactos advindos da má condição sanitária da região.

Dito com outras palavras, embora o apelante tente provar o contrário, a poluição e a influência das manchas negras no ecossistema não advêm da atividade empresarial da recorrida, mas sim de fatores distintos.

Afastado, desse modo, o nexo de causalidade indispensável à configuração da responsabilidade civil ambiental da empresa ré.

Ressalte-se que o princípio da precaução orienta a adoção de medidas preventivas diante de riscos potenciais ao meio ambiente, mas não autoriza, no âmbito da responsabilidade civil individual, a imposição de condenação indenizatória desacompanhada de prova mínima do nexo causal, especialmente quando há manifestação técnica oficial em sentido contrário.

E ainda que se reconheça a aplicabilidade da súmula nº 618 do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inversão do ônus da prova em matéria ambiental, tal entendimento não dispensa a apresentação de indícios mínimos da ocorrência do dano e da atividade profissional exercida, sob pena de se converter a responsabilidade objetiva em verdadeira responsabilidade automática, ante a simples alegação do lesado, incompatível com o sistema jurídico vigente.

Finalmente, diante da ausência de nexo causal e de comprovação da condição de pescador profissional, não há que se falar em indenização por danos



materiais ou morais, e, portanto, na inobservância da tese jurídica firmada no Tema 439 do STJ (*É devida a indenização por dano moral patente o sofrimento intenso do pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental*).

Enfim, consigna-se que não há, ao menos até o presente momento, litigância de má-fé no caso concreto, apenas regular exercício do direito de ação, discutindo-se questões técnicas pertinentes e controversas, afastadas mediante regular fundamentação.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade de justiça deferida ao apelante.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

MARCIA FERREIRA ALVARENGA
DESEMBARGADORA RELATORA